

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DOS MOTORES E BOMBAS SUBMERSAS (MONOFÁSICAS E TRIFÁSICAS), RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

RECORRENTE I: A C DA SILVA PEREIRA SE - ME

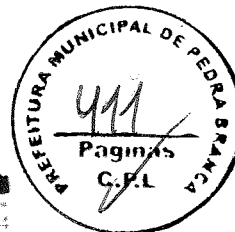
CONTRARRAZÕES: Não foram apresentadas;

Das Razões Recursais

Após declaração que habilitou a empresa: **DANIEL GOMES FELIPE ME**, manifestou a recorrente pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação:

“Manifestamos nossa intenção de recurso contra a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do atual certame, recurso que será brevemente anexado, dentro do prazo previsto na lei.”.

Dessa forma, a mesma apresentou suas razões alegando que foi equivocada a decisão tomada por esta Comissão de habilitar e posteriormente declarar vencedora do certame supracitado a empresa DANIEL GOMES FELIPE ME, CNPJ nº 08.746.086/0001-08, uma vez que a mesma apresentou documentos às determinações do instrumento convocatório, assim como por apresentar proposta de preços com identificação da empresa estabelecido em edital, conforme comprovado adiante.



A Recorrida faz constar seu pleno direito apresentar recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de recorrer, o item 7.6 Será desclassificado a proposta que contenha qualquer identificação do licitante, antes e durante a fase de lances.

Conclui, relatando que a empresa: DANIEL GOMES FELIPE ME, não merece ser habilitada, uma vez que descumpriu de maneira grosseira as determinações do instrumento convocatório.

Das Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

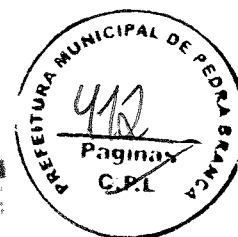
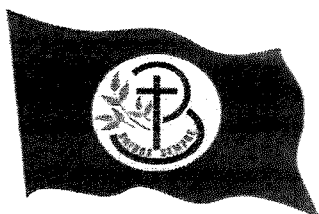
Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.



Do Mérito

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

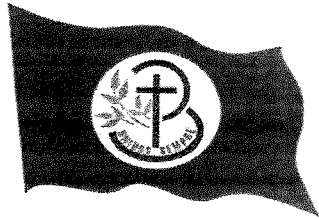
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

Indo direito ao ponto, quanto ao questionado pela recorrente, aduzimos que o instrumento convocatório é claro no subitem 7.6, quando aborda a situação de desclassificação da licitante, desde que contenha qualquer identificação, antes e durante a fase de lances. Vejamos:

7.6 Será desclassificada a proposta que contenha qualquer identificação do licitante, antes e durante a fase de lances.



Dessa forma, não houve identificação por parte da (o) licitantes vencedor, nessa ocasião: **“nem antes e nem durante a fase de lances”**, o que acontece, é que após a conclusão da fase de lances, **passa para FASE DE HABILITAÇÃO**, no qual, surge a lista dos licitantes classificados e o pregoeiro passa a analisar os documentos de Habilitação das empresa classificada em 1º lugar.

De tal modo, na fase de habilitação o Pregoeiro passa a examinar os documentos de Habilitação da empresa vencedora, e nesse momento é constatado a proposta de preços da empresa com a sua identificação “nome da empresa, cnpj, timbre, objeto, preços unt. e totais, e demais informações pertinentes, logo resta claro que é na fase posterior, momento que é identificado todos os participantes.

Portando, não há o que se questionar quanto da desclassificação do licitantes vencedor, tendo em vista que o mesmo cadastrou sua proposta de preços no sistema da BLL – Sistema de Licitações do Brasil, sem qualquer identificação ou algo que acarretasse em sua desclassificação.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesses tópicos.

Da decisão

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pela recorrente, e considerando não haverem motivos supervenientes para a inabilitação da recorrida, **INDEFERIMOS** o pleito, negando provimento ao pedido recursal.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 18 de Maio de 2023



ANTÔNIO GILBERTO SOUSA LIMA CAVALCANTE

Titular do Órgão Gerenciador do SRP